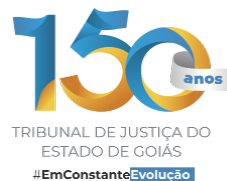




PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202308000434592
Nome DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

D E S P A C H O

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 75/2023 (evento 46), cujo objeto é o registro de preço visando futura e eventual aquisição de poltronas de auditório para atender a demanda deste Tribunal de Justiça, ao custo estimado de R\$ 3.426.705,90 (três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos).

Após tramitação regular, sobreveio aos autos a aprovação do aludido edital e respectivos anexos (evento 50), tendo o Diretor-Geral autorizado a instauração do procedimento licitatório (evento 51).

Todavia, realizada a publicação do instrumento convocatório (eventos 52, 53 e 55), a empresa *Informóble Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* apresentou questionamentos acerca de algumas exigências contidas no edital (evento 57), ao tempo que a área técnica prestou os devidos esclarecimentos e, ao final, manifestou-se de forma “[...] *contrária à petição para os tópicos 1 e 2, decidindo pela manutenção dos termos no Edital. Ao mesmo tempo, reconhece que o tópico 3, por ser uma falha na citação, não causará impactos na continuidade do pregão eletrônico, sugerindo apenas a edição de uma errata*” (evento 58).

Desse modo, o Termo de Referência foi devidamente ajustado, conforme se infere das alíneas “f” e “g” do item 6.5.12 (eventos 59 e 60).

Adiante, a empresa *Ggelf Representações Ltda.* impugnou o instrumento convocatório, ao argumento de que foram identificados alguns vícios

que afrontam princípios basilares do certame (evento 61).

Na sequência, a Diretoria de Contratações, pontuando, dentre outros, que “[...] *as impugnações a serem analisadas dizem respeito a matéria de ordem técnica e jurídica*”, encaminhou o feito à apreciação desta Diretoria-Geral, ao tempo que diligenciou para a área especializada prestar esclarecimentos (evento 62).

Por fim, a área demandante prestou as considerações pertinentes (evento 63).

A Assessoria Jurídica, por meio do evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Preliminarmente, cumpre salientar que no âmbito deste Poder o fluxo para análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações aos editais de licitação encontra-se estabelecido no Decreto Judiciário nº 1.031/2023, cujo artigo 3º, §§1º a 3º, dispõe, *in verbis*:

[...]

Nesse contexto, verifica-se que a Diretoria de Contratações, no evento 62, indicou que a impugnação formalizada diz respeito à “*matéria de ordem técnica e jurídica*”, além de certificar que “[...] *a área envolvida [...] foi devidamente comunicada a prestar esclarecimento por meio da diligência criada sob o nº 8554*”.

Ademais, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Outrossim, considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia 25.1.2024, conforme se infere dos documentos acostados aos eventos 52, 53 e 55, é tempestiva a impugnação apresentada, visto que formalizada dentro do prazo fixado no subitem 4.1 do edital em referência. Veja-se:

[...]

Relativamente ao ponto impugnado, nota-se que a empresa questiona a citação, no item 6.5.11 do Termo de Referência, da Norma ABNT NBR 15878, sob o argumento de ser obsoleta e que afrontaria a “[...] *isonomia entre licitantes no fato de um licitante que tem seus produtos certificados para Normas vigentes e atualizadas concorrer com licitante que possua seu produto fabricado com base em normas*

obsoletas e não mais vigentes”. Adiante, acrescenta que o item 6.5.12 do Termo de Referência, ao prever a Norma ABNT NBR 11003, que também se encontra obsoleta, “[...] abre-se oportunidade para apresentação da versão 2010. Portanto, como há quebra de isonomia entre licitantes no fato de um licitante que tem seus produtos certificados para Normas vigentes e atualizadas concorrer com licitante que possua seu produto fabricado com base em normas obsoletas e não mais vigentes, tal equívoco deve ser retificado”. Por fim, indica uma falha conceitual na interpretação da Norma ABNT NBR 9050 ao exigir assentos rebatíveis para pessoas com dificuldades de locomoção e entende que “[...] este tipo de assento deve ser fixo, para maior segurança e conforto dos usuários [...]” (evento 61).

Não obstante, a unidade técnica deste Tribunal, refutando as alegações da impugnante, apresentou manifestação nos seguintes termos (evento 63):

1. Sobre o questionamento da Norma ABNT NBR 15878:

[...]

Analisando o contexto de oferta de mercado de agentes de avaliação da conformidade, como laboratórios de ensaio e Organismos de Certificação de Produtos para a ABNT NBR 15878, constatamos que a preocupação da impugnante é infundada. Todos os agentes detêm creditações com base na versão que consolida a norma original (ABNT NBR 15878:2010), com sua emenda (2011). Portanto, não há máculas conceituais, formais ou fáticas na citação da Norma no Edital.

2. Sobre a apresentação de documentação para a ABNT NBR 11003:

[...]

Portanto, como já explicado anteriormente, a ampliação da possibilidade de obtenção de laudo ou relatório de ensaio para ABNT NBR 11003, considerando o contexto de oferta de agentes de avaliação no mercado à época do certame, coaduna com o bom emprego do erário na busca do melhor resultado e da melhor vantajosidade em prol do interesse público. Nada impede a previsão de duas versões de Norma para atender o propósito de qualidade almejado para tal critério.

Ademais, a alegação de isonomia da impugnante, se acolhida, resultaria em uma severa restrição de competitividade, pois, no contexto do certame, pouquíssimos licitantes teriam obtido tal documento na versão de 2023.

3. Quanto aos assentos especiais previstos na ABNT NBR 9050:

[...]

Quanto à suposta falha conceitual na interpretação dos termos da ABNT NBR 9050, é importante destacar que a norma não impõe que os assentos devam ser fixos de maneira permanente. A interpretação nesse sentido, realizada pela impugnante, não encontra respaldo normativo na ABNT NBR 9050:2020. O subitem 4.7 da norma estabelece critérios mínimos para o assento tipo P.O., mas não restringe a aplicação desses critérios ao assento do tipo P.M.R.

Em resumo, as características preconizadas pelo edital não limitam a competitividade entre potenciais licitantes, garantindo melhor conforto e maior segurança aos usuários e servidores dos recintos de instalação. Essas disposições também estão em conformidade com os critérios de padronização adotados por este Tribunal de Justiça.

Conclusão:

Diante da análise minuciosa dos questionamentos apresentados pela empresa GGELF Representações LTDA., referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2023, é possível afirmar que as impugnações carecem de fundamento substancial.

Em síntese, as considerações tecidas nesta análise reforçam a consistência e legalidade das disposições do Edital, não evidenciando qualquer irregularidade que justifique o provimento das impugnações apresentadas pela GGELF Representações LTDA.

Recomenda-se, portanto, a manutenção das cláusulas editalícias, assegurando a lisura e efetividade do processo licitatório. (Destques no original)

Portanto, consoante atestado pela unidade competente, “[...] *as impugnações carecem de fundamento substancial*”, não se evidenciado, pois, qualquer irregularidade que justifique o seu provimento.

Noutro foco, quanto aos questionamentos suscitados pela empresa *Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* (evento 57), a área especializada, após reconhecer falha na citação contida no subitem 6.5.12 do Termo de Referência, a qual “[...] *não causará impactos na continuidade do pregão eletrônico*”, assim pontuou (evento 58):

[...]

A esse respeito, importa colacionar o entendimento firmado pela *Zênite Informação*

e *Consultoria S/A*, em matéria publicada em seu *blog* no dia 27.12.2023 com o título “*Nova Lei de Licitações: regras de transição do velho para o novo regime*”, *in verbis*:

[...]

Logo, diante da sugestão lavrada pela área competente, consistente na retificação do teor do subitem 6.5.12 do Termo de Referência, o qual se constitui anexo ao Edital, e considerando que a publicação do Edital nº 75/2023 ocorreu antes de 29.12.2023 (eventos 52, 53 e 55), esta Assessoria Jurídica, com base no posicionamento retro posiciona-se no sentido de que se faça a republicação do instrumento convocatório, o qual será norteado pelas Lei nºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

Por todo o exposto, considerando a conclusão exarada pela área técnica (evento 63), e não havendo que se falar, na hipótese, em restrição à isonomia e à competitividade do certame, tampouco em afronta aos princípios basilares das licitações públicas insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada, posto que tempestiva, e, no mérito, pelo seu não acolhimento, com vistas ao regular prosseguimento da licitação.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, considerando as informações e documentos que instruem o feito, mormente a manifestação da área técnica exarada no evento 63, acolho o parecer ofertado pela Assessoria Jurídica para conhecer da impugnação apresentada pela empresa *Ggelf Representações Ltda.*, visto que tempestiva, e, no mérito, deixar de acolhê-la, ante a ausência de restrição à isonomia e à competitividade do certame, tampouco afronta aos princípios basilares das licitações públicas insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, corroboro o entendimento de que a alteração a ser promovida no subitem 6.5.12 do Termo de Referência enseja a republicação do edital, mantendo-se as normas das Lei nºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

Por conseguinte, ratifico a autorização de instauração do procedimento licitatório, nos moldes do despacho proferido no evento 51, com fulcro no artigo 3º, §3º, do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Sigam os autos à Assessoria de Elaboração de Editais para consolidação do Edital com as respectivas alterações e, após, à Diretoria de Contratações para republicação do instrumento convocatório, o qual deverá ser norteado pelas Lei nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como para adoção das

demais medidas subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 797717503183 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202308000434592 (Evento nº 65)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 23/01/2024 às 19:29

